



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1625/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8515/2023
PROTOCOLO	: 2267622
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

CONTROLE	PRÉVIO.	PREGÃO.
INTEMPESTIVIDADE	NA	REMESSA
DOCUMENTAL.	PERDA DO	CARÁTER
PREVENTIVO.	ARQUIVAMENTO.	

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 21/2023, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e produtos de consumo hospitalar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 16).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o devido prosseguimento para controle posterior (peça 19).

Eis o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 22/07/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 19/07/2023.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 24/07/2023, dois dias após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas dois dias e em virtude que o processo de controle posterior já foi autuado o que permitirá a análise, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando a perda do caráter preventivo, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.]

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA